REGULAMENTO (CEE) Nº 3878/87 DO CONSELHO

de 18 Dezembro de 1987

relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o artigo 8º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que seja concedida uma ajuda para a produção, na Comunidade, de determinadas variedades de arroz ; que, a fim de promover a orientação e a reconversão de variedades de produção de arroz para determinados tipos de arroz mais procurados, sobretudo nos Estados-membros não produtores, é necessário prever que as características morfológicas e qualitativas sejam determinadas em função desses objectivos ;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 8º A do referido regulamento, a ajuda é concedida pelos Estados-membros por hectare de superfície, semeada e colhida ; que, a esta respeito, é razoável admitir que em todas as superfícies semeadas e para as quais os trabalhos normais de cultura sejam efectuados será realizada a colheita ;

Considerando que o bom funcionamento do regime de ajuda implica um controlo, da parte dos Estados-membros, que garanta que a ajuda só é concedida para as superfícies em causa e para os produtos que dela podem beneficiar ; que esse controlo só pode ser exercido eficazmente durante o período de maturação ; que, com essa finalidade, é conveniente prever a instituição por cada Estado-membro em causa, de um regime de declaração dessas superfícies,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Ajuda prevista no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 será concedida pelo Estado-membro para a produção de determinadas variedades de arroz de tipo ou perfil « indica » cultivadas nas zonas referidas no Anexo A e nas condições definidas nos artigos seguintes.

2. Uma superfície de arroz *paddy* é considerada como semeada e colhida para efeitos do artigo 8º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76 quando essa superfície for objecto de trabalhos normais de cultura com vista à produção e quando o arroz atingir a fase de maturação.

Artigo 2º

1. A ajuda referida no artigo 1º é concedida às variedades de arroz *paddy* do tipo ou perfl « indica » que constam do Anexo B e que satisfaçam as características morfológicas seguintes após descasque do grão :

a) Comprimento de grão : 6,6 mm ;

b) Relação comprimento/largura não inferior a 3 ;

c) Ausência total de pérolas ou estrias em pelo menos 60 % dos grãos da amostra de arroz branqueado.

Esta ajuda é concedida pela primeira vez ao arroz semeado durante a campanha de 1987/1988.

2. A partir da campanha de 1988/1989, as variedades tomadas em consideração devem, nomeadamente, satisfazer determinadas características de viscosidade, consistência e teor de amilose que serão definidas de acordo com o procedimento referido no nº 3 bem como as características definidas no nº 1.

3. As regras de execução do presente artigo, bem como a alteração da lista de variedades constante do Anexo B, serão adoptadas de acordo com o procedmento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros instituirão um regime de controlo administrativo e físico que garanta que o produto para o qual a ajuda é pedida corresponde às condições exigidas para a sua concessão.

2. Os Estados-membros instituirão um regime de declaração das superfícies cultivadas e das variedades de sementes certificadas utilizadas. Esta declaração equivalerá a um pedido de ajuda.

Artigo 4º

Os Estados-membros procederão ao controlo sistemático no local da exactidão das declarações referidas no nº 2 do artigo 3º no decurso do mês que preceder a colheita.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 11.

Artigo 5.º

O montante da ajuda a pagar será calculado em função da superfície cultivada.

Artigo 6.º

Os Estados-membros produtores comunicarão à Comissão as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento, bem como as informações relativas, nomeadamente, às superfícies que beneficiaram da ajuda.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

ANEXO A

Lista prevista no nº 1 do artigo 1º

PAÍSES

Espanha
França metropolitana
Itália
Grécia

ANEXO B

Lista prevista no nº 1 do artigo 2º

Bluebelle E.
Bond
Indio
Lebonnet
Newbonnet
Rea
Tebonnet
Thaibonnet
Miara.
